

LEI Nº 167 DE 17 DE MAIO DE 1.990.

**DISCIPLINA A CRIAÇÃO, CONSTRUÇÕES E
FUNCIONAMENTO DE CEMITÉRIOS PÚBLICOS E
PARTICULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Eng.º EVALDO JORGE LEITE, Prefeito Municipal de Colíder, Estado de Mato Grosso.

Faço saber que a Câmara Municipal de Colíder, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Artigo 1º - Esta Lei disciplina a criação, construção e funcionamento de cemitérios públicos e particulares dos tipos tradicionais, e parque, bem como estabelece normas e funcionamento das atividades, do Município.

Artigo 2º - É vedado criar restrições ao sepultamento com fundamento em crença religiosa, por discriminação de raça, sexo, cor, condições social e econômica ou convicções políticas.

Artigo 3º - Nos cemitérios não se permitirá a perturbação da ordem e tranquilidade, o desrespeito aos sentimentos alheios e a credos religiosos ou qualquer outro comportamento ou ato que fira os princípios éticos e atente contra os costumes.

Artigos 4º- Os titulares de direitos sobre a sepultura ficam sujeitos à disciplina legal e regulamentar referente à decência, segurança e salubridade aplicáveis às construções funerárias.

Artigo 5º - Na sede das administrações de cada cemitério devem ser expostas, para consulta, planta geral de cemitério e plantas de cada quadra ou setor, de modo a serem facilmente feitas identificação e localização de toda a sepultura.

Artigo 6º - Qualquer pessoa física ou jurídica poderá ser titular de direitos sobre sepulturas, salvo as localizadas em cemitérios destinados ao sepultamento exclusivo de membros associação religiosa sobre as quais somente pessoas físicas poderão construir direitas.

Artigo 7º- Não se admitirá a existência e mais de um titular de direito sobre toda a sepultura.

Artigo 8º - A sepultura cujo titular de direitos seja pessoa física destinar-se-á ao sepultamento de cadáver deste e das pessoas por ele indicadas a qualquer tempo; no caso de falecimento de titular, aquele a quem por disposição legal ou testamentaria, for transferido o direito sobre a sepultura, suceder-lhe-á na titularidade, podendo, após comunicação e comprovação da transferência "causa-mortis" perante a administração do cemitério, retificar ou alterar, da mesma forma que o titular original, a designação das pessoas cujo sepultamento nela poderá ocorrer.

Artigo 9º- No caso titular de direito sobre a sepultura ser pessoa jurídica, os sepultamentos serão realizados mediante autorização previa, que poderá ocorrer caso ou de forma geral, nos termos das instruções escritas por ele fornecidas á administração do cemitério.

§ Único –Na hipótese de que trata este artigo, a sepultura só poderá ser destinada ao sepultamento dos cadáveres dos titular, sócios diretores e empregados de pessoa jurídicos, e respectivos familiares; se tratar de associação, corporação, cooperativa ou entidade congênere, a sepultura poderá ser destinada ao sepultamento dos cadáveres de seus associados, membros e respectivos familiares.

Artigo 10º - A transferência de direitos sobre sepultamento localizadas em cemitérios públicos ou particulares será livre, desde que se encontre a sepultura desocupada e paga, mas somente após comunicação á administração do cemitério, se considera a transferência concluída e valida.

§ 1º - Se o preço da constituição de direitos sobre a sepultura não se ache integralmente paga, a transferência dependerá de prévio as sentimentos da administração do cemitério.

§ 2º - A transferência de direitos não poderá ser efetuada em valor superior ao que, no momento em que ocorrer, for cobrado pela administração de cemitério em que, no cemitério em que se localizarem a sepultura, excluindo-se desse limite, as benfeitorias porventura construídas e também objeto da transferência.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos cemitérios destinados ao sepultamento exclusivo de membro de associação religiosa.

Artigo 11º - Qualquer pessoa física ou jurídica poderá ser titular de direito sobre área de cemitérios que, respeitadas as especializações legais, julgar necessária a construção de mausoléus, jazigos ossarias, cenográficos e outras construções funerárias, aplicando-se lhe as regras concernentes á disciplina da titulação de direitos sobre sepulturas.

Artigo 12º- Todo cemitério deverá possuir:

I – instalações administrativas construídas por escritórios, almoxarifados, vestiários, sanitários de pessoal e depósito para materiais de construção;

II – capela para velório uma para cada dez sepulturas ou fração, em se tratando de cemitérios dos tipos tradicionais e parque;

III – agências funerárias;

IV – local para informações;

V – sanitários públicos para atender ambos os anexos;

VI – posto de telefone público;

VII – local para estacionamento de veículos;

VIII – incinerador de lixo;

IX – forno crematório;

X – depósito de osso;

XI – sala de necropsias;

XII – sala de primeiros socorros;

XIII – sistema de iluminação.

§ 1º- Todo lixo proveniente de varredura e demais dejetos e materiais, deverá ser consumido em unidade central e incineração adequada, de modo a evitar, inclusive a poluição do ar.

§ 2º - Só será permitida a incineração de restos mortais em unidade central de cremação, tecnicamente adequada, de modo a evitar inclusive, a poluição do ar, devendo os fornos crematórios ser previamente aprovados pela autoridade municipal competente.

Artigo 13º - será obrigatório o fechamento dos terrenos de todos os cemitérios com muros de alvenaria ou com parâmetros compostos de mureta de alvenaria e grades metálicas até altura de 2,00 (dois) metros.

Artigo 14º - Toda a sepultura deverá apresentar condições para que não haja liberação de gases ou odores pútridos que possam poluir ou contaminar o ar e para que não haja contaminação do lençol de água subterrânea de rios, de valas, de canais, assim como vias públicas.

Artigo 15º- Todo sepultamento deverá ser feito abaixo do nível do terreno, nos cemitérios tipo parque e do tipo tradicional, devendo ser rigorosamente observadas as dimensões previstas no art. 39º desta Lei.

Artigo 16º- Os sepultamentos no cemitério tipo tradicional em gavetas, consolos ou prateleiras, abaixo ou acima do nível do terreno, somente serão permitidos em construções definitivas desta autoridade municipal, que possuam instalações, previamente aprovadas pela autoridade municipal, que permitam enterramento em condições satisfatórias de higiene pública.

Artigo 17º- Por sepultura entende-se o lugar, no cemitério, destinados a iluminação de cadáveres.

Artigo 18º - Salvo a chamada cova rosa, toda sepultura será obrigatoriamente revestida, constituindo carneiro.

Artigo 19º- Somente nos cemitérios públicos serão permitidos o chamado sepultamento em "cova rasa", que se realizarão em trecho plano do cemitério e a profundidade mínima de 1,55 (um e cinquenta e cinco) metros, seja para adultos, adolescentes ou infantis.

Parágrafo Único– Admitir-se-á excepcionalmente, a existências de sepultamento em cova rasa em cemitério particular, desde que decorrentes de imperativo religioso e o cemitério particular, desde que decorrente, de imperativo religioso e o cemitério se destine exclusivamente a membros da associação religiosa permissionária.

TÍTULO II

DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS

Artigo 20º - Os cemitérios públicos, que são os pertencentes ao domínio municipal, terão caráter secular e poderão ser administrados pela Prefeitura, por autarquia municipal ou entregue à iniciativa privada, mediante concessão.

Artigo 21º - O estabelecimento de novos cemitérios dependerá de decreto do Poder Executivo e a concessão para sua exploração respeitada os contratos existentes, será procedida de concorrência pública.

Artigo 22º - Aplicam-se aos cemitérios públicos as disposições desta Lei, bem as especificações técnicas aplicáveis aos cemitérios particulares tipos tradicional e parque.

Parágrafo Único–Salvo determinação expressa, essas especificações só se aplicarão aos cemitérios públicos que se instalarem após a expedição desta Lei, ou às áreas de ampliação dos já existentes.

Artigo 23º - Os cemitérios poderão ser desativados, quando tenham chegado a tal grau de saturação, que se torne difícil e de composição dos corpos, ou, quando se hajam tornados muitas centrais.

§ 1º- Antes de serem desativados, os cemitérios permanecerão fechados durante 08 anos, findo os quais será sua área destinada a praças ou parques, não se permitindo proceder-se ao levantamento de construções para qualquer fim.

§ 2º - Quando, do cemitério antigo para o novo, se tiver de proceder á transladaçãodos restos mortais, os interessados, medianteo pagamento das taxas devidas, terão direito de obter nele espaço igual em superfície.

TÍTULAR III

DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES

CAPÍTULO I

NORMAS GERAIS

Artigo 24º- Considera-se cemitério particular o pertencente ao domínio privado, destinado ao sepultamento de quaisquer pessoas ou ao sepultamento exclusivo de membros de associação religiosa.

Artigo 25º - Os atos de permissão, interdição e cassação de cemitério particular são de competência do Prefeito Municipal, mediante parecer da Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Artigo 26º - Não se permitira estabelecimento de cemitérios particulares inadequados, urbanisticamente improprio ou esteticamente desaconselhados, assim considerados pelos órgãos municipais competente, na forma desta Lei.

Artigo 27º - O estabelecimento de cemitério particular dependerá de permissão do Governo Municipal, observadas as disposições constantes desta Lei e aquelas que vierem a ser baixadas posteriormente.

Artigo 28º - Cada cemitério particular deverá obrigatoriamente reserva, em caráter permanente:

I – 5% (cinco por cento) do total das sepulturas para enterramento gratuito de indigentes e carentes encaminhados pelo Poder Publico Municipal, procedendo-se á exumação no prazo mínimo previsto na Legislação sanitária.

II – 15% (quinze por cento) do total dassepulturas para casos de epidemia ou catástrofe, encaminhados ou sob controle da municipalidade, em regime de emergência, procedendo-se a exumação no prazo mínimo previsto na legislação sanitária.

Artigo 29º- As permissionárias de cemitérios particulares poderão cobrar dos titulares de direitos sobre sepulturas uma contribuição anual, estipulada pela Prefeitura e destinada á manutenção e conservação de cemitérios, vedada qualquer outra destinação.

Artigo 30º - Para fins de fiscalização, essa contribuição deverá ser escriturada em separado, em livro próprio, colocando em destaque a receita a despesa, devendo as mesmas obedecer às imposições do Código Tributário Municipal, bem como estar sujeita as demais decorrentes da respectiva atividade.

Artigo 31º- Os contratados entre permissionárias de cemitérios populares e os titulares de direitos sobre as sepulturas deverão conter obrigatoriamente:

I – Clausula que subordine os titulares de direito sobre as disposições legais e regulamentares do Município e determine a rescisão de contrato, de pleno direito e independente de qualquer medida judicial, se a sepultura objeto direto, permanecer sem conservação pelo período de 08 (oito anos).

II – Clausula que outorgue à permissionário poderes para receber a citação e representar os titulares de direitos sobre as sepulturas em ações de desapropriações que tenham objetivo o cemitério em que incluindo os poderes de receber e dar quitação.

Artigo 32º- O modelo de contrato a ser celebrado com os titulares de direito sobre as sepulturas bem como suas alterações deverão ser previamente aprovados pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

CAPÍTULO II

DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DO TIPO TRADICIONAL

Artigo 33º - A solicitação para o estabelecimento de cemitérios tipo tradicional deverá obedecer a às normas legais e às condições estabelecidas nesta Lei.

Artigo 34º- Todas as sepulturas para os cemitérios do tipo tradicional terão que manter um afastamento de 02 metros da divisa do terreno do cemitério.

Artigo 35º - Os cemitérios do tipo tradicional serão divididos por ruas, formado quadras com a extensão máxima de 30 metros em qualquer de seus lados.

Artigo 36º- As ruas terão largura mínima de 02 metros.

Artigo 37º- Haverá, pelo menos, uma rua principal com largura de 03 metros.

Artigo 38º- Toda as sepulturas serão numeradas com algarismo arábicos em relação á quadra em que se acharem, todas as quadras serão

numeradas com algarismo romanos, em relação a rua em que estiverem, todas as ruas serão numeradas, sendo os números escritos por extenso.

§ 1º - Os números das sepulturas, em placas fornecidas pela administração dos cemitérios, serão posto horizontalmente no meio da mureta, na parte correspondente aos pés, quando não houver mureta, serão colocados em pequenos postes.

§ 2º - Os números das quadras e os das ruas serão colocados em postes com placas, nos ângulos formados pelas quadras ou pelas ruas.

Artigo 39º- As sepulturas terão as seguintes dimensões:

I – Destinadas a adultos, profundidade mínima de 1,55 m, e largura de 0,80 m.

II – Destinadas a menores de 21 anos e maiores de 07 anos (adolescente) com profundidade mínima de 1,55 m, comprimento de 1,80 m e largura de 0,50 m.

III – Destinadas a menores de 07 anos (infantis) profundidade mínima de 1,55 m, comprimento de 1,30 m e largura de 0,40 m.

Artigo 40º - Os carneiros serão feitos exclusivamente pela administração do cemitério, de acordo com modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Artigo 41º- Sobre as superfícies das sepulturas onde houverem sido construídos carneiros poderão ser colocadas lapide ou arguimos monumentos comemorativos.

Artigo 42º - Os túmulos, jazigos e mausoléus só poderão ser executados após apresentação do cemitério de projetos arquitetônicos e estruturas, assinadas por profissional legalmente habilitado e aprovado por aquele órgão.

§ 1º- Os subterrâneos não terão de 04 (quatro) metros de profundidade.

§ 2º - As paredes horizontais e verticais das gavetas terão espessura mínima de 0,10 cm.

§ 3º- As paredes pisos e teto serão revestidos de material impermeável.

Artigo 43º - Por ocasião das escavações tomará o empreiteiro todas as medidas de precauçõesnecessárias para que seja prejudicada a estabilidade das construções circunvizinhas e dos arruamentos, tornando-se responsáveis solidários e dono da obra e o empreiteiro pelos danosque ocasionarem.

Artigo 44º - Todo o material destinado á construção com tijolos, areia, etc., será depositado pelos intensados em local próprio.

Artigo 45º- Logo que seja concluída qualquer construção, deverá os materiais restantes ser em imediatamente removidos pelo encarregado de obra, deixando perfeitamente limpo o local.

Artigo 46º- Ao deixar o trabalho, deverá o encarregado proceder á limpeza diária das áreas que circundem as construções.

Artigo 47º - É proibido danificar o pavimento para a colocação de andaimes, que deverão apoiar-se sobre madeiras.

Artigo 48º- As balaústras, grades e cercas, não poderão ter maior altura de 0,60 cm sobre o passeio ou terreno adjacente.

Artigo 49º - Nas construções sobre sepulturas em casos algum a madeira será admitida.

CAPÍTULO III

DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES TIPO PARQUE

Artigo 50º - A solicitação para o estabelecimento de cemitérios tipo parque deverá obedecer às normas legais em vigor e as condições previstas neste regulamento aplicando-se lhes no que couberem, as disposições referentes aos cemitérios tipo tradicionais.

Parágrafo Único – Os projetos, além dos demais requisitos, devem assegurar a manutenção das características de parque e de que se reveste este tipo de cemitério.

Artigo 51º - Nos cemitérios tipo parque, não permitirá o erguimento, na sepultura, de qualquer construção ou monumento.

Artigo 52º - A identificação de toda a sepultura será feita após sepultamento, através de placa de mármore ou outro material permanente, em que conste o numero de sepulturas e o nome da pessoa sepultada.

Artigo 53º - Cada cemitério será obrigatoriamente dividido em setores facilmente inidentificáveis por placas colocadas em cada um deles, obedecendo ao previsto no artigo 38 para os cemitérios tradicionais.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS EM GERAL

Artigo 54º - Em cada cemitério público objeto de concessão, ou cemitério particular, haverá um administrador responsável indicado pela

concessionaria a quem a autoridade municipal poderá dirigir-se no exercício de seu Poder de fiscalização e intimar para as providências concernente à regularidade dos serviços, segurança e conservação do cemitério.

Artigo 55º- Competirá ao administrador, além das disposições expressas nas normas internas:

I – Fiscalizar o pessoal administrativo e os trabalhadores serviços do cemitério;

II – Fiscalizar o pessoal encarregado das construções funerárias, bem como dos serviços contratos e empreiteiros e tarefeiros;

III – Manter a ordem e a regularidade nos serviços, cumprindo as normas em vigor;

IV – Atender as requisições das autoridades públicas;

V – Exercer rigoroso controle sobre os sepultamentos exumações e cremações e demais atividades funerárias;

VI – Enviar, mensalmente à Secretaria Municipal de serviços públicos, relação dos sepultamentos, exumação e demais atividades ocorridas;

VII – Enviar no primeiro dia útil ao do encerramento do exercício, ao órgão competente, relatório das atividades.

CAPÍTULO II

DA ESCRITURAÇÃO DOS CEMITÉRIOS EM GERAL

Artigo 56º - Além dos livros exigidos pela legislação fiscal e outro, cada cemitério terá obrigatoriamente:

I – Livro de registro de sepultamento;

II – Livro de registro de exumação;

III – Livro de registro de ossaria;

IV – Livro de registro de cremações;

V – Livro de registro das sepulturas;

VI – Livro de escrituração contábil da receita e despesa;

VII – Talão de recibo;

VIII – Livro de registro de reclamações.

Artigo 57º - Todos os livros deverão ser aprovados pela repartição fiscal competente, da Secretaria Municipal de Finanças, e por ela serão autenticados, mediante termo de abertura, rubrica de todas as folhas seguidamente numeradas e termos de encerramento.

Artigo 58º- A administração do cemitério será obrigada a manter os registros contábeis e de ocorrência nas melhores condições de guarda e conservação, encadernados e guardados em cofres que ofereçam os necessários requisitos de segurança, principalmente contra incêndio e furto.

Artigo 59º - No livro de registro de sepultamento, exumações, ossaria e cremações serão anotadas todas as ocorrências que lhes são inerentes, observando-se a ordem rigorosa de hora dia, mês e ano.

Parágrafo Único– Para a devida identificação da pessoa e do local onde forem efetuados sepultamentos, exumações, enterramento de ossos e cremações, por ocasião do respectivo registro será criteriosamente, relacionado à seguinte:

- a) Nome, sobrenome e apelido do falecido, bem como outros dados constantes da documentação apresentados;
- b) Características e indicações de local onde ocorreram os sepultamentos, enterramento de ossos, e exumações, respectivamente, cada caso;
- c) A documentação apresentando (atestado de óbito, certidão guias, etc.).

Artigo 60º - Os livros de registro de sepultamento, exumações, ossaria e cremações serão escritos por extenso, sem abreviações, sem algarismos, neles não devendo haver emendas, rasuras, barrões, ou substituições de qualquer natureza.

Artigo 61º- No livro de registro das sepulturas indicar-se-ão aquelas sobre as quais já se constituíram direitos, com o nome, qualificação e endereço de seu titular, bem como se anotarão as transferências e alterações ocorridas.

Parágrafo Único– A Secretaria Municipal de Serviços Públicos poderá autorizar, a seu juízo, mediante requerimento da administração do cemitério, a substituição deste livro por fichário próprio, cujas fichas serão por ela igualmente aprovadas e autenticadas.

Artigo 62º - As concessionárias de cemitérios públicos e as permissionárias de cemitérios particulares deverão possuir talões de recibos únicos ou diferenciados, pelos serviços, de modelo aprovados pela Secretaria de Serviços Públicos, que terão no mínimo duas vias, uma das quais será sempre formada ao pagamento, ficando a outra no próprio talão, arquivada no cemitério para fiscalização das tarifas cobradas.

Artigo 63º- O livro de registro de reclamação deverá ficar á disposição do público, em lugar visível, em indicação de sua existência e servirá para anotação das deficiências na prestação dos serviços apontados pelos usuários.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DOS CEMITÉRIOS EM GERAL

SEÇÃO I

NORMAS GERAIS

Artigo 64º - O administrador organizará o expediente do cemitério de modo a manter o atendimento ao público, diariamente, sem exceção 07 às 18 horas.

Parágrafo Único– As capelas de velórios agenciam funerárias, sanitários públicos, postos telefônicos e sala de primeiros socorros, instalados em cemitérios, funcionarão diariamente.

Artigo 65º- É vedada a entrada aos cemitérios aos ébrios, mercadores ambulantes, criança desacompanhadas, alunos e escola em sem os professores e pessoas acompanhadas de animais.

Artigo 66º- É expressamente proibido nos cemitérios:

I – Praticar atos que, de qualquer modo, prejudiquem ou danifiquem os túmulos, canalizações, sarjetas, pisos ou qualquer outra partes do cemitério, ou que atentam contra a sua boa conservação e manutenção;

II – Lançar papeis flores, pedras, objetos servidores ou quaisquer outros detritos nas passagens, ruas, avenidas e outros locais, devendo, para isso serem utilizados os depósitos de lixo distribuídos nessas áreas;

III – Pregar anúncios, quadros ou o que quer que seja nos muros e nas portas;

IV – Formar depósito de materiais, qualquer espécie ou natureza;

V – Realizar trabalho aos domingos, salvo em casos urgentes e com licença da administração;

VI – Prejudicar, danificar ou sujar as sepulturas vizinhas daquela de cuja conservação estiver alguém cuidando ou construindo;

VII – Gravar inscrições ou epitáfios nas sepulturas sem autorização, que não lhe dará, se os mesmos não estiverem corretamente escritos ou redigidos de modo a não ofender a moral e as leis;

VIII – Promover algazarras, tumultos, cantaria folguedos ou diversão.

Artigo 67º- É proibida a permanência de mercadores ambulantes de qualquer espécie e de esmoleres no recinto á porta ou em frente dos cemitérios.

SEÇÃO II

DAS INUMAÇÕES

Artigo 68º- Nenhum sepultamento será feito sem a respectiva certidão de óbito extraída pela autoridade competente, ou documentação legal que o substitua.

Parágrafo Único– Na falta de qualquer documento e até sua exibição, o cadáver ficará depositado, concedendo-se á parte responsável, o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para apresentação do mesmo. Sendo apresentada a certidão de óbito, o administrador logo que termine aquele prazo, comunicará o fato à autoridade policial.

Artigo 69º- Quando o administrador suspeitar da exigência de vícios nos documentos falta de concordância entre estes com relação ao cadáver ou por qualquer outro motivo fará comunicação á autoridade policial.

Artigo 70º - Quando se tratar de cadáver traduzido de fora do Estado dever-se-á exigir atestado de autoridade competente do local em que se deu o falecimento, em que se declara constatada a identidade do morto e a respectiva “causa mortis”.

Artigo 71º - Cada cadáver será sempre sepultado em caixão próprio.

Artigo 72º - Os cadáveres que tiverem sido autopsiados serão conduzidos aos cemitérios em caixão de zinca ou de folhas flandres.

Artigo 73º - Os membros ou vísceras dos cadáveres que tenham servindo para estudos de anatomia serão depositados em caixão de zinco ou folhas flandres feito a proposito, hermeticamente fechados, soldados os tampos assim conduzidos ao cemitério.

Artigo 74º - Em cada sepultura só se enterrará um cadáver de cada vez em cada divisão, salvo o recém-nascido com o da sua mãe.

SEÇÃO III

DAS EXUMAÇÕES

Artigo 75º - Nenhuma exumação poderá ser feita salvo:

I – Se requisitada, por escrito e na forma da Lei, por autoridade competente;

II – Se tratar de cadáver sepultado como indigente;

III – Se trata de cadáver sepultado sem sepultura arrendamento, não renovado o arrendamento ou terminado o prazo máximo deste;

IV – A requerimento de pessoa habilitada em se tratando de cadáveres sepultados em sepulturas perpetuas.

Artigo 76º - A exumação, nas condições previstas no inciso IV do artigo anterior, será requerida a administração do cemitério pelo interessado que provará:

I –Qualidade que autoriza tal pedido;

II – A razão de pedido;

III – A causa da morte;

IV – Consentimento da autoridade policial se a exumação for feita para instalação do cadáver para outro local;

V – Consentimento da autoridade consular respectiva se for feita para translação do cadáver para seu paístrangeiro.

Artigo 77º - A exumação nas condições previstas o inciso III do Art. 75º será feita pela administração do cemitério se, decorrido 30 (trinta) dias do prazo de extinção de arrendamento, não a tiver requerido o arrendatário ou interessado legalmente qualificado.

Artigo 78º - Quando a exumação for feita para translação de cadáveres para outro cemitério, dentro ou fora do Município, o interessado deverá apresentar previamente o caixão para tal fim. Esse sempre de madeira de lei ajustada com parafusos, e será revestido inteiramente de laminas de chumbo com dois milímetros de espessura, perfeitamente soldado, de modo e não permitir escapamento de gases.

Artigo 79º - O administrador do cemitério assistirá a exumação para verificar se foram satisfeitos as condições aqui estabelecidas.

Artigo 80º- O administrador de cemitério fornecerá certidão de exumação, sempre que requerida, em qualquer circunstância mantendo sob sua guarda copia devidamente recebida pelo requerente.

Artigo 81º - As requisições de exumação para diligências, cumprido interesse da justiça podem ser feitas diretamente ao administrador do cemitério, por escrito, com menção de todas as características.

§ 1º - O administrador providenciará a indicação sepultura, a respectiva abertura, o transporte do cadáver para a sala de necropsias e o novo sepultamento imediatamente após terem terminado as diligências requisitadas.

§ 2º - Todos esses atos se farão na presença da autoridade que houver requisitado a diligência.

§ 3º - Se as diligências requisitadas forem feitas em virtude de requerimento de parte, deverá esta pagar as despesas ocasionadas com a exumação.

§ 4º - Se o processo for "ex-ofício", nenhuma despesa será cobrada.

Artigo 82º - Salvo as exumações requisitadas no interesse da justiça, nenhuma será em tempo de epidemia.

Artigo 83º - Nos terrenos em que forem feitas exumações poderão ser feitos novos sepultamentos.

Artigo 84º - A exumação pelo decurso do prazo dos restos mortais de pessoas falecidas de moléstia contagiosa deverá previamente autorizada pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, ouvida a Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 85º - Os ossos poderão ser requisitados pelas pessoas autorizadas a requerer a exumação para serem depositados em assaria situados em local próprio ou cemitérios.

§ 1º - Não sendo os ossos reclamados, poderá a administração do cemitério, incinerar-lo ou, se o preferir, enterrá-los em ossaria públicos existente no cemitério.

§ 2º - Igual destino poderá dar a administração de cemitério aos restos mortais retirados das sepulturas quetenham permanecido, sem conservação, pelo período de 08 (oito) anos.

Artigo 86º - As pessoas legalmente habilitadas a requerer a exumação poderão também solicitar sejam-lhes entregues as cinzas, em caso de incineração dos ossos.

Parágrafo Único—As cinzas só poderão ser enterradas, ou depositadas, nos cemitérios, em local apropriado, com destinação específica, ou em sepultura, jazigos, mausoléus e nichos.

Artigo 87º- O osso enterrado em ossarias publica serão periodicamente incinerados.

Artigo 88º- Nos cemitérios existirão nichos, perpétuos, em columbinos para depósito de ossada exumado.

Artigo 89º- Nos cemitérios poderá existir área destinada ao sepultamento de parte do corpo humano, pré-atômicos realizados por estabelecimentos científicos.

Artigo 90º- As sepulturas destinadas ao sepultamento de partes do corpo humano terão condições exigidas para as comuns, exceto.

Artigo 91º- Aplicam-se às enumerações, exumações e restos mortais de partes do corpo humano as disposições das seções II, III e IV deste Capítulo.

Artigo 92º- Em se tratando de membros ou vísceras dos cadáveres que tenham servido para estudos de anatomia, ou de partes do corpo humano amputadas pessoas vivas, e neste ultimo caso, a requerimento destas, poder-se-á proceder sua cremação.

CAPÍTULO IV

DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS CEMITÉRIOS EM GERAL

Artigo 93º- Serviços de embelezamento de sepulturas bem como construções de mausoléus, jazigos, ornamentos fixos ou obras de arte sobre a pedra tumular, só poderão ser executados por profissionais legalmente habilitados, ouvida a administração do cemitério.

Artigo 94º- A administração do cemitério público ou particular que contratar a existência de sepulturas que não atende aos preceitos de decência, segurança a salubridade fara comunicação á Secretaria Municipal de serviços públicos que procederá á vistoria sobre o estado de conservação.

Artigo 95º - Feita a vistoria e constatada a infração, administração dos cemitérios notificar a imediatamente o titular de direitos sobre a sepultura, para no prazo previsto no laudo de vistoria, executar as obras necessárias.

Artigo 96º- A notificação a que se refere o artigo anterior far-se-á diretamente, por recibo, ou registro postal remetido ao titular de direitos sobre a sepultura cujo nome e endereço constem dos registros existentes no cemitério.

§ 1º- Não encontrando o destinatário, ou não sendo possível localizar-se o titular de direitos por não constar endereço nos registros notificação dar-se-á por editais, publicados no órgão oficial do Município e em jornal diário de grande circulação, afixando-se, cópias em lugar apropriado do cemitério.

§ 2º - Não havendo indicação de titular vivo, proceder-se-á a notificação na forma do paragrafo anterior, dirigida aos eventuais herdeiros ou sucessores do ultimo sepultamento.

§ 3º - Os interessados comunicarão à administração do cemitério qualquer alteração ocorrida na titularidade de direitos sobre as sepulturas, atualizado, inclusive os respectivos endereços, sob pena de valor a notificação efetuada na norma dos parágrafos anteriores.

Artigo 97º - Decorrido o prazo previsto na notificação sem que sejam executadas as obras indicadas no laudo de vistoria, a administração do cemitério público ou particular comunicará a Secretaria Municipal de serviços públicos, que se encontrarem conservação.

§ 1º- Desatendida a notificação, sem prejuízo de continuar-se a considerar a sepultura para o efeito dos parágrafos seguintes, deverá a administração do cemitério, quando imprescindível a preservação das dependências ou nos casos de perigo iminente para a segurança e saúde pública, realizar obras provisórias mesmos em desacordo com o plano artístico ou arquitetônico de conservação funerária, cobrando-as posteriormente do titular de direitos sobre a sepultura.

§ 2º - Anualmente, até 31 (trinta e um) de janeiro, a administração do cemitério enviará a Secretaria Municipal de Serviços Pública relação das sepulturas que permaneçam sem conservação, afixando copias em lugar no cemitério.

§ 3º - Permanecendo uma sepultura sem conservação pelo prazo de 08 (oito) anos, a administração do cemitério comunicará o fato à Secretaria Municipal de Serviços Públicos que providenciará a declaração de caducidade dos direitos a sepulturas, e autorizará a permissionária do cemitério particular a promover a rescisão contratual prevista no artigo 3º, I desta Lei.

Artigo 98º - Declarada a caducidade ou o cancelamento dos direitos a sepultura, a administração do cemitério, se não o fizeram os interessados no prazo de 30 (trinta) dias, deverá em prazo igual a sucessivo, retirar os materiais de sepultura e os restos mortais nela existentes, deles dispondo na forma prevista no § 1º do artigo 85 desta lei, podendo, após constituírem-se novos direitos sobre a sepultura.

CAPITULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DO SERVIÇO DE CEMITÉRIOS

Artigo 99º - O serviço de cemitério, diretamente subordinado à Divisão de Serviços públicos integrante do Departamento de concessão e serviços, além de suas atribuições legais e regimentais, exercerá ainda as seguintes:

I – Fiscalizar os cemitérios diretamente subordinado à Divisão de Serviços Públicos e os particulares, zelando pela observância das normas legais e regulamentares sobre a matéria;

II – Propor as tarifas e contribuições dos serviços dos cemitérios diretamente administrados pelo Município;

III – Examinar e dar parecer a respeito das tarifas e contribuições propostas pelas concessionárias e permissionárias de cemitérios públicos e particulares;

IV – Opinar previa e necessariamente, em todo o pedido de permissão, interdição e cassação de funcionamento de cemitérios particular;

V – Assessorar o grupo de licitações, quando for o caso concorrência publica para a concessão de exploração de cemitérios públicos;

VI – Opinar previa e necessariamente, em todo pedido de interdição, ampliação, reprodução, instalação ou extensão de cemitérios públicos;

VII – Propor ao Chefe da Divisão de Serviços Públicos medidas tendentes ao melhoramento dos serviços funerários e à administração dos cemitérios;

VIII – Representar ao Chefe da Divisão de Serviços Públicos;

IX – Exceder controle sobre o relacionamento entre a administração dos cemitérios públicos e particulares e os titulares de direitos sobre as sepulturas;

X – Examinar os contratos a que se refere o artigo 31 desta Lei emitindo parecer conclusivo quanto às normas legais e regulamenta-emitindo parecer conclusivo quanto às normas e regulamentares e a regularidade dos serviços.

XI – Aplicar sanções, salvo as reservas á competência do Prefeito e ressalvada e do Secretario Municipal de Serviços Públicos para a declaração da caducidade prevista no artigo 97 § 3º desta Lei, em se tratando de cemitérios diretamente administrados pela Prefeitura.

TÍTULO V

DAS TARIFAS DOS SERVIÇOS PRESTADOS E TAXAS DE FISCALIZAÇÃO

Artigo 100º - Ao Prefeito Municipal competem fixar, as tarifas e os preços dos serviços prestados pelos cemitérios diretamente administrados pela Prefeitura, em Unidade de Padrão Fiscal, levando-se em conta as classes, padrões e tipos de caixões, sendo que os serviços obedecerão às categorias, “de luxo” “simples”.

Artigo 101º- As tarifas serão estabelecidas visando á prestação de serviços adequado, aos interesses dos titulares de direitos sobre as sepulturas e usuários, á remuneração do investimento e as necessidades de manutenção, melhoramento a expansão do serviço.

Parágrafo Único –As tarifas e preços propostos pelas concessionárias de cemitérios públicos ou particulares estarão sujeitos á autorização mencionada no “caput” deste artigo.

Artigo 102º- A administração de cada cemitério e todas as agencias funerárias submeterá á Secretaria Municipal de Serviços Públicos sua tabela de preços, para aprovação.

Artigo 103º- As tabelas de preços aprovadas deverão ser fixadas em local visível e de acesso ao público.

Artigo 104º - Quando os serviços funerários puderem ser qualificados em mais de um grau de qualidade, as tabelas deverão fixar preços para cada categoria.

Parágrafo Único – Os cemitérios e agências funerárias não poderão negar-se a prestação de serviços de categoria inferior a quem os requeira, sob pena de prestando os de categoria superior, não poderem cobrar senão as tarifas fixadas para o inferior.

Artigo 105º- Aos cemitérios será defeso exigir, para sepultamento, que os serviços funerários, que não digam respeito diretamente á inumação, sejam prestados por si ou empresas que indiquem sendo livre a escolha.

Artigo 106º - Para efeito legal e regulamentar consideram-se serviços funerários:

- a) O fornecimento de urnas e caixões mortuários;
- b) Remoção dos mortos, salvo nos casos em que o transporte dava ser feito pela policia;
- c) Instalação de Câmara ardente;
- d) Transporte de esquife, exclusivamente em veiculo fúnebre;
- e) Instalação de luto nos portais do local onde estiver instalada a Câmara ardente;
- f) A instalação e a manutenção dos velórios;
- g) Fornecimento de aparelho organizador;
- h) Outras atividades diretamente inerentes aos serviços funerários.

Parágrafo Único– Esta enumeração poderá, para os mesmos fins previstos no “Caput” do artigo, ser ampliado por resolução da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, tendo em vista as modificações dos serviços funerários decorrentes de aspectos técnicos e dos usos e costumes.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO

Artigo 107º - As permissionárias e concessionárias de cemitérios particulares ficam obrigadas ao pagamento de uma taxa de fiscalização da seguinte forma:

I – Por ocasião da assinatura do contrato entre a permissionária e o titular de direitos sobre a sepultura 0,5% (meio por cento) do preço do contrato;

II – Por sepultamento, 1 (uma) unidade de padrão fiscal (UPF).

Artigo 108º - O recolhimento da taxa de fiscalização em conta bancária a favor da Prefeitura será efeito mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte por intermédio do DAM – Documento de Arrecadação Municipal.

§ 1º Na mesma ocasião do recolhimento da taxa de fiscalização, a permissionária apresentará ao serviço de cemitério a reclamação dos contratos assinados durante o mês, bem como dos sepultamentos realizados no mesmo período, para fins de fiscalização.

§ 2º - A Secretaria Municipal de finanças poderá baixar instruções disciplinando o recolhimento da taxa de fiscalização.

TÍTULO VI

DAS AGÊNCIAS FUNERÁRIAS E CASA DE ARTIGOS FUNERÁRIOS

Artigo 109º- Somente poderão prestar serviços funerários em Colíder, empresa sediada no Município e, instaladas em edificações próprias para este fim.

Artigo 110º - As mudanças de local das agências funerárias atualmente existente fica condicionada à solicitação previa à Secretaria Municipal de Serviços Públicos, devendo ser acompanhada de justificação quando ao novo local, obedecendo ao respectivo projeto às exigências da legislação em vigor.

Artigo 111º - As agências funerárias que possuam capela só poderão se instalar em cemitérios localizados nos mesmos logradouros em que se localizam os cemitérios até a distância de 200 m. (duzentos metros) destes.

Artigo 112º- As agências funerárias e casas de artigos funerárias não poderão exibir mostruários que deem diretamente para a via pública ou fica, de qualquer modo, a sensibilidade pública.

Artigo 113º- As agências funerárias, sempre que o caixão para sepultamento exceder as dimensões ordinárias para as quais são feitas as sepulturas, são obrigadas a fazer comunicação escrita para que este providencie sobre a sepultura dimensões convenientes.

Artigo 114º - As agências funerárias ficam obrigadas a remeter á Secretaria Municipal de Serviços Públicos a relação de seus titulares, sócios, diretores e empregados, com nome, qualificação e endereço.

Parágrafo Único –A primeira relação deverá ser encaminhada até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta lei e as subsequentes, sempre que ocorrerem alterações.

Artigo 115º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

CÂMARA MUNICIPAL EM 11 DE MAIO DE 1.990.

VEREADOR JOSE DA SILVA

PRESIDENTE

